



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Prorroga por 1 (um) ano os prazos de isenção e de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Os prazos de isenção e de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que tratam, respectivamente, o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por 1 (um) pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2021 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo termo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 960, de 2020, com intuito de permitir uma nova prorrogação de um ano para as empresas habilitadas no regime de *drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, 4 de junho de 2009, que não poderiam mais ter seu prazo prorrogado. A Câmara dos Deputados depois inseriu prorrogação relativa ao regime de *drawback* associado ao art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, conforme ficou aprovado na Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020.



Tal providência do Poder Executivo deve resguardar essas empresas, contudo, essa medida ainda se mostra insuficiente diante das peculiaridades que circundam o comércio internacional.

Como bem dito na exposição de motivos da Medida Provisória:

A pandemia causada pelo SARS-CoV-2 está tendo impactos sobre a atividade econômica no Brasil e no resto do mundo. Projeções para o desempenho da economia global vêm sendo revistas, em decorrência da expansão de medidas restritivas que objetivam conter a expansão do vírus. Tome-se como exemplo recente relatório[1] da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que estima que o crescimento econômico mundial, para 2020, poderá ser reduzido da previsão inicial de 2,9% para 1,5%, caso os impactos econômicos da COVID-19 sejam intensos e duradouros. Isso faz com que haja alterações por vezes substanciais nas previsões de exportações de empresas usuárias do drawback, que podem não ter condições de concluir essas operações nos prazos previstos nos AC. Caso, devido à situação de força maior imposta pela pandemia, não seja possível a concretização das exportações nos prazos estipulados, o comando da legislação determina às empresas o recolhimento dos tributos suspensos, com os respectivos encargos. Isso acarretaria às empresas ônus financeiros graves em adição aos prejuízos decorrentes das perdas de negócios.

Apesar da precisão na análise, o Poder Executivo parece não ter considerado que os contratos feitos no exterior não se resolvem tão celeremente. Se a empresa contratante enfrentou desafios para levar os produtos brasileiros por conta da pandemia mundial que se instalou, não havia perspectiva que no ano seguinte poderia ser diferente.

A demanda efetiva da economia mundial foi duramente atingida pela crise decorrente da pandemia, com reflexos deletérios para os bens industriais brasileiros. Em virtude da situação dos mercados pelo mundo, sugerimos nova prorrogação dos prazos de isenção e de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback.

Assim, propomos inserir na Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, dispositivo com essa prorrogação. Assim, os prazos de isenção e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que tratam, respectivamente, o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2021 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo termo

Os nobres pares têm de atentar-se para o fato de que ninguém sabe até quando essa pandemia vai durar, aqui ou no resto do mundo, então esta medida pontual pode vir a ser utilizada novamente, em conjunto com outras, para promover nossas empresas exportadoras. O Congresso Nacional deve estar atento ao comércio internacional e aos desafios da inserção econômica brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso Projeto de Lei, que prorroga por 1 (um) ano os prazos de isenção e de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* que tenham sido prorrogados por pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER

2021-1718



* C D 2 1 4 8 3 4 5 0 8 7 0 0 *